

ACÓRDÃO

N.º

05/2017

**A PARTIR DE 30 de maio de
2017**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 30 de maio de 2017

Acções de apreciação da legalidade e de
anulação de decisões

Os herdeiros do falecido Abdou Karim
FALL, acionistas da TOTAL SENEGAL
SA

C/

Conselho Regional da Poupança Pública e dos
Mercados Financeiros (CREPMF)

Composição do Tribunal :

- Salifou SAMPINBOGO, Presidente,
- Mahawa S. DIOUF, juiz
- Daniel Amagoin TESSOUGUE, juiz
- Euloge AKPO, juiz-relator
- Augusto MENDES, juiz

- Victoire Eliane J. ALLAGBADA,
advogada-geral

- Hamidou YAMEOGO, Escrivão

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em
sessão pública ordinária a trinta de maio de dois mil
e dezassete, com a presença de :

Salifou SAMPINBOGO, Presidente ;

Mahawa Sémou DIOUF, Daniel Amagoin
TESSOUGUE, Euloge AKPO, Augusto MENDES,
juizes ;

na presença de Victoire Eliane J. ALLAGBADA,
advogada-geral;

com a assistência do Maître Hamidou YAMEOGO,
Escrivão Adjunto ;

proferiu a seguinte sentença : ENTRE :

Os herdeiros do falecido Abdou Karim FALL,
acionistas da TOTAL SENEGAL SA, aconselhados
por SCPA BA & OUMAIS, Avocats à Cour OUMAIS,
Avocats à la Cour, 19, Rue Vincens x Escarfait à Dakar
(Senegal), Maître Abdou THIAM, Avocat à la Cour à
Dakar (Senegal), 76, Rue Mousse DIOP x THIONG,
Maître Coumba SEYE NDIAYE, Avocat à la Cour, 68
rue Wagane DIOUF à Dakar (Senegal), l'Association
d'Avocats BITEYE & Cisse avocats à la Cour à Dakar
(Sénégal), villa Ovata, 7628, Route de la pyrotechnie,
Mermoz, Dakar (Sénégal), todos elegendo como
domicílio, para efeitos do presente processo, o
endereço do Etude de la SCPA BA & OUMAIS acima
indicado,

Os queixosos, por um lado ;

E

**O Conseil Régional de l'Epargne Publique et des
Marchés Financiers de l'UEMOA (CREPMF),** com
sede social em Abidjan, Costa do Marfim, Avenue
Joseph Anoma, em frente ao Banque de l'Habitat,
agindo em nome e por mandato do seu Presidente, tem
como advogado SCPA N'GOAN ASMAN & Associés,
Avocats près la Cour d'Appel d'Abidjan, 37 rue de la
Canebière, 01 BP 3361 Abidjan 01, Tel: +225 22 40 47
00/05,

O arguido, por outro lado ;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003

VU Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 01/2016/CJ, de 25 de maio de 2016, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no seio do Tribunal;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o pedido dos Herdeiros do falecido Abdou Karim FALL, Acionistas da TOTAL SENEGAL SA, datado de 9 de fevereiro de 2015, registado na Secretaria do Tribunal de Recurso em 12 de fevereiro de 2015 com o número 15 R 002, que visa a apreciação da legalidade e a anulação das Decisões n.º 2014-072 e n.º 2014-073 de 12 de dezembro de 2014 do Conseil Régional de l'Epargne Publique et des Marchés Financiers (CREPMF);

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 14/2017/CJ, de 21 de abril de 2017, relativo à composição da sessão plenária em sessão pública ordinária;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

OUVIR Euloge AKPO, juiz-relator, no seu relatório; **OUVIR**

os advogados dos recorrentes nas suas observações orais;

OUVIR os advogados da recorrida nas suas observações

orais;

OUVIDO A advogada-geral Victoire Eliane J. ALLAGBADA, advogada-geral, nas suas conclusões;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

Considerando que, por requerimento de 9 de fevereiro de 2016, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) em 12 de fevereiro de 2015, com o número 15 R 002, os herdeiros do falecido Abdou Karim FALL, acionistas da TOTAL SENEGAL SA, interpuseram um **recurso para apreciar a legalidade e anular as decisões n.º 2014-072 e n.º 2014-073, de 12 de dezembro de 2014, do Conseil Régional de l'Epargne Publique et des Marchés Financiers de l'UEMOA (CREPMF)** que levantou a suspensão da oferta pública de venda de 290.000 acções da TOTAL-SENEGAL SA e a emissão de 715 300 acções suplementares da TOTAL-SENEGAL SA no mercado financeiro regional;

Que consta do processo que, por correspondência de 06 e 25 de junho de 2014, a Société de Gestion et d'Intermédiation Compagnie de Gestion Financière et de Bourse (SGI CGF BOURSE) SA enviou ao Conseil Régional de l'Epargne Publique et des Marchés Financiers de l'UEMOA (CREPMF) um processo de pedido de visto para o lançamento de uma oferta pública de venda de 290.000 acções a favor da TOTAL-SENEGAL, sociedade anónima com um capital de 3.257.770.000 FCFA, que optou por ser cotada na Bolsa Regional de Valores Mobiliários (BRVM) da UMOA; Que, em 02 de setembro de 2014, o CREPMF respondeu favoravelmente, emitindo a decisão 2014-045 que autoriza a oferta pública de venda de 290.000 acções da TOTAL-SENEGAL no mercado financeiro regional, seguida da sua cotação na bolsa; Que a autorização foi registada sob o visto n.º OA/14-04 ;

That furthermore, by correspondence dated 25 August 2014, SGI CGF BOURSE requested from the CREPMF an authorisation to integrate 715,300 ordinary shares held by the minority shareholders of TOTAL OUTRE MER for the constitution of the free float on the BRVM of TOTAL SENEGAL; That on 18 September 2014, the CREPMF responded by issuing Decision No. 2014-049 by which it authorised TOTAL-SENEGAL to issue on the regional financial market of the UMOA 715.000 acções ordinárias para além da emissão autorizada pelo visto n.º OA/14-04, num montante de 8,583 mil milhões de FCFA;

Que 08 de outubro de 2014 é a data seleccionada para o lançamento do período de subscrição do concurso;

Que, por outro lado, em 10 de outubro de 2014, o CREPMF recebeu uma correspondência datada de 03 de outubro de 2014, na qual o advogado dos herdeiros do falecido Abdou KARIM FALL informava o CREPMF que contestava a legalidade das transferências de ações a terceiros não acionistas, efectuadas pela TOTAL OUTRE MER, com a autorização do Conselho de Administração da TOTAL SENEGAL, apresentando um mandado de citação para esse efeito perante o juiz nacional do Senegal e convidando o CREPMF a tomar todas as medidas que considerasse úteis;

Que o CREPMF decidiu então suspender a oferta pública de venda das 290.000 ações e a emissão adicional de 715300 ações, através das decisões n.º 2014-051 e n.º 2014-52 de 24 de outubro de 2014, enquanto se aguardam os resultados da investigação que irá realizar e as conclusões do processo judicial em curso no Senegal ;

O que aconteceu em 12 de dezembro de 2014, o CREPMF procede:

- o levantamento da suspensão da oferta pública de venda de 290 000 ações da TOTAL-SENEGAL no mercado financeiro regional da WAMU, seguida da sua cotação na bolsa, pela decisão n.º 2014-072 ;
- o levantamento da suspensão da emissão de 715 300 ações adicionais da TOTAL-SENEGAL no mercado financeiro regional da UMOA, através da decisão n.º 2014-073;

Que é por esta razão que os herdeiros do falecido Abdou Karim FALL, acionistas da TOTAL SENEGAL SA, interpuseram uma ação no Tribunal de Justiça da UEMOA com o objetivo de obter :

NO FORMULÁRIO :

- Rejeitar a objeção do CREPMF de que o recurso é inadmissível;
- Declarar o recurso admissível;

NO FUNDO :

- Julgar improcedentes os fundamentos e pedidos em contrário;
- Declarar a ação justa e fundamentada e, ao fazê-lo, ;
- Declarar ilegais as decisões n.º 2014-072 e n.º 2014-073, de 12 de dezembro de 2014, do Conseil Régional de l'Épargne Publique et des Marchés Financiers de l'UMOA (Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros da UMOA) que levantam as suspensões da oferta pública de venda da TOTAL- SENEGAL ;

- Anular as decisões n.º 2014-072 e n.º 2014-073 de 12 de dezembro de 2014 do Conseil Régional de l'Epargne Publique et des Marchés Financiers de l'UMOA que levantam as suspensões da oferta pública de venda da TOTAL-SENEGAL ;
- Encarregar o Conseil Régional de l'Epargne Publique et des Marchés Financiers (CREPMF) de l'UMOA de anular as aprovações concedidas nos termos da Decisão n.º 2014-045, de 2 de setembro de 2014, que autoriza a oferta pública de venda de 290 000 acções da TOTAL-SENEGAL no mercado financeiro regional, seguida da sua admissão à cotação na bolsa, e da Decisão n.º 2014-049, de 18 de setembro de 2014, que autoriza a emissão de 715 300 acções suplementares da TOTAL-SENEGAL SA no mercado financeiro regional;
- Ordenar a devolução do depósito aos recorrentes;
- condenar o Conseil Régional de l'Epargne Publique et des Marchés Financiers (CREPMF) de l'UMOA na totalidade das despesas e no reembolso das despesas efectuadas pelas recorrentes no âmbito do processo;

II. OS FUNDAMENTOS DAS PARTES

Considerando que, em apoio do seu recurso, **os recorrentes começam por alegar, na sua petição datada de 9 de fevereiro de 2015**, que este tribunal é competente para conhecer do presente processo que envolve o CREPMF , um organismo da UEMOA, em conformidade com os textos comunitários, nomeadamente o artigo 2.º do Tratado Constitutivo da UEMOA e o artigo 2.º da Convenção que institui o CREPMF de 3 de julho de 1996 ;

Que tiveram conhecimento das decisões do CREPMF em 14 de janeiro de 2015, como prova a carta enviada ao presidente da referida entidade reguladora, e que o seu recurso é apresentado no prazo de dois meses, em conformidade com o disposto no artigo 50.º do anexo à convenção de 3 de julho de 1996;

Considerando que, **quanto ao mérito, os recorrentes invocam três fundamentos;**

Que consideram que as medidas de suspensão foram levantadas com base numa garantia prestada pela TOTAL OUTRE MER, quando nem o acordo nem o seu anexo prevêm a possibilidade de uma suspensão que possa ser levantada com base numa garantia prestada pela TOTAL OUTRE MER.

Com base numa garantia, embora a garantia não seja utilizada para cobrir a perda dos títulos por parte de futuros compradores, que são diferentes dos subscritores;

Que, em segundo lugar, houve violação dos artigos 42º a 46º do anexo ao acordo de criação do CREPMF de 3 de julho de 1996; Que as medidas de levantamento da suspensão foram tomadas sem inquérito prévio e sem respeito pelo princípio do contraditório; Que nunca foram convocados para serem ouvidos nem para poderem entregar documentos probatórios, apesar de a TOTAL OUTRE MER ter sido convidada para uma reunião que lhe permitiu apresentar a proposta de garantia; Que, pior ainda, as decisões de levantamento da suspensão foram notificadas a todos os protagonistas, exceto a eles próprios;

Que existe uma violação da igualdade no tratamento do caso pelo CREPMF e uma violação do artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do artigo 7º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

Que, em terceiro lugar, foi violada a Instrução n.º 36/2009 do CREPMF relativa às ofertas públicas no âmbito da UEMOA; Que as recorrentes alegam que a Total SENEGAL SA não convocou uma assembleia geral para obter autorização para aumentar o seu capital através da emissão de 715 300 acções adicionais; Que, no entanto, a assembleia geral continua a ser o único órgão competente para autorizar esta emissão suplementar, em conformidade com as disposições dos artigos 564.º e 832.º a 840.º do novo Ato Uniforme revisto da OHADA sobre as sociedades comerciais; Que, por último, criticam a CREPMF por ter aceite uma garantia oferecida pela TOTAL OUTRE-MER, quando a emissão suplementar foi efectuada pela TOTAL SENEGAL SA, que emitiu novas acções que não pertenciam ao garante; Que isto equivale à ausência de garantia;

Considerando que, em resposta a estes fundamentos, **o Conseil Régional de l'Epargne Publique et du Marché Financier (CREPMF), na sua contestação de 25 de fevereiro de 2015, invoca a inadmissibilidade do recurso interposto pelos recorrentes por falta de interesse em agir;** que, de acordo com as disposições do artigo 15.º do Regulamento n.º 1/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, *"este recurso está aberto a qualquer pessoa singular ou colectiva, contra qualquer órgão da União que lhe cause prejuízo"*;

Que, no entanto, as decisões contestadas do CREPMF não afectam negativamente os herdeiros de FALL; Que

"Que a queixa apresentada contra as decisões impugnadas e a oferta pública de venda é a de que estas comprometeriam o exercício do direito de reivindicação das acções em que se baseiam.

que os herdeiros de FALL reivindicam um direito de preferência sobre as acções em causa; que, no entanto, o direito de preferência consiste apenas no direito de adquirir um bem de preferência em relação a qualquer outra pessoa, em caso de venda; que apenas confere um direito de preferência e não confere nem um direito de propriedade nem um direito de seguimento conferido por garantias e, por conseguinte, um direito de revogação;

Que, em conformidade com as disposições do artigo 225.o do Ato Uniforme sobre o Direito das Sociedades da OHADA, não pode haver nulidade relativamente a terceiros de boa fé; Que as disposições do artigo 771.o -3 do novo Ato Uniforme referidas pelos recorrentes não são aplicáveis no caso vertente, uma vez que ainda não estavam em vigor no momento da venda privada; Que a realização da oferta pública de venda não põe em causa e não faz perder aos recorrentes o direito de indemnização que lhes pode resultar da anulação da venda privada, nos termos do artigo 1142º do Código Civil; Que este direito será exercido contra a TOTAL-SENEGAL e a TOTAL OUTRE MER e não contra os investidores;

Além disso, o tribunal nacional senegalês indeferiu o pedido dos requerentes de suspensão dos efeitos da cessão privada e das ofertas públicas; o interesse dos herdeiros de FALL só pode ser de natureza compensatória e pecuniária e não é posto em causa pela realização da oferta pública de venda;

Considerando que, **quanto ao mérito**, o CREPMF sustenta que os três fundamentos invocados pelos recorrentes não podem justificar a anulação das decisões impugnadas;

Que, em primeiro lugar, considera que não excedeu os seus poderes nem violou as disposições do artigo 130.º do seu regulamento geral; Que o exercício do poder de suspender as ofertas ou as operações de subscrição que lhe é conferido pelo referido artigo é facultativo e que tem liberdade de apreciação e de decisão; Que a suspensão das ofertas é uma medida provisória; Que o CREPMF, autoridade reguladora, pode revogar a sua decisão levantando a suspensão e que, no caso em apreço, pôde constatar que os interesses dos aforradores não estavam, em princípio, ameaçados e que podia levantar a suspensão no interesse do mercado; Que a censura pedida pelos recorrentes conduziria a um controlo de oportunidade;

Em segundo lugar, no que se refere à violação dos artigos 42º a 46º do Anexo à Convenção que institui o CREPMF, o CREPMF considera que a abertura e a realização de um inquérito é um direito e não uma obrigação; que o CREPMF tem o direito de convocar ou não os arguidos e as testemunhas; que os meios, a forma e o modo de realização do inquérito não são ditados e que a TOTAL-SENEGAL e o CREPMF não são obrigados a fazê-lo.

A TOTAL OUTRE MER pediu para ser recebida pelo CREPMF depois de ter sido tomada a decisão sobre a oferta de venda pública e não no âmbito de um processo sancionatório; No caso vertente, o artigo 45º, invocado pelas recorrentes, não pode ser aplicado porque as decisões impugnadas não têm carácter sancionatório e não fazem parte de um processo disciplinar;

Por último, o fundamento invocado pelas recorrentes relativo à violação do artigo 5.o da Instrução n.o 36/2009 relativa às ofertas públicas e dos artigos 564.o, 832.o e 840.o do novo Ato Uniforme da OHADA assenta num erro de análise jurídica, por duas razões:

Que a primeira é que a operação de emissão complementar de acções não tem por efeito aumentar o capital, devido ao facto de, por um lado, as acções que constituem este segundo lote de acções já terem sido criadas, existirem e pertencerem a acionistas bem identificados; que, por outro lado, o capital da TOTAL SENEGAL, no montante de 3.257.770.000 FCFA, no momento da conclusão da operação, permanece inalterado e que a emissão suplementar de 715.300 apenas responde às exigências do artigo 62º do regulamento geral da BRVM que prevê, entre as condições de admissão à cotação de valores mobiliários, a divulgação ao público de pelo menos 20% do capital, no momento da admissão à cotação; que a oferta pública de venda das 290.000 acções representa apenas 8,9% do capital social da TOTAL SENEGAL;

Que a segunda razão é que, como a emissão de acções suplementares não é um aumento de capital, não há necessidade de a Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre o assunto, nem há necessidade de exercer direitos de subscrição preferenciais; Que o princípio da oferta pública inicial e da admissão à cotação da TOTAL-SENEGAL SA foi objeto de uma deliberação da Assembleia Geral Combinada de 19 de junho de 2014, com as correlativas alterações aos Estatutos para os adaptar ao regime jurídico especial das sociedades que realizam ofertas públicas, nomeadamente a eliminação das cláusulas que restringem a livre transmissibilidade das acções (cláusula de aprovação preferencial);

Daqui resulta que nenhum dos fundamentos invocados pelos recorrentes é juridicamente pertinente e não pode justificar a anulação pedida;

Por conseguinte, solicita ao Tribunal de Recurso que: NA FORMA

:

Declarar os herdeiros do falecido Karim ABDOU FALL inadmissíveis no que respeita ao seu pedido; COM BASE :

- Declarar os herdeiros do falecido Karim ABDOU FALL improcedentes em todos os seus pedidos;

Como resultado,

- Indeferir o seu pedido de anulação das decisões n.º 2014-072 e 2014-073, de 12 de dezembro de 2014, que levantam a suspensão da oferta pública de venda (OPV) e da emissão de acções adicionais ;
- Indeferir o pedido de condenação do CREPMF a anular o visto concedido nos termos da decisão n.º 2014-042 de 02 de setembro de 2014;
- É negado provimento ao pedido de condenação da restituição da caução aos herdeiros do falecido Karim ABDYOU FALL;
- Condenação nas despesas;

Considerando que os demandantes responderam a estas refutações, **no seu articulado datado de 05 de fevereiro de 2015**, para indicar que a exceção de inadmissibilidade suscitada pela demandada deve ser julgada improcedente, porque têm efetivamente um direito de preferência sobre as acções relativamente às quais a TOTAL OUTRE MER exerce um direito real; Que qualquer beneficiário do pacto de preferência pode exigir a sua execução exercendo o seu direito de sucessão; Que os termos do pacto de preferência obrigam o cedente das acções a propor previamente a sua venda ao beneficiário, sob pena de ineficácia da venda celebrada com terceiros e da substituição destes últimos pelo beneficiário; Que daí resulta que a falta de interesse em agir, invocada pelo CREPMF, é infundada; Tanto mais que as acções da TOTAL SENEGAL foram revendidas no mercado, sem respeito pelos seus direitos, sem qualquer formalidade, pelos cessionários, nomeadamente as Unions des Assurances du Gabon e du Cameroun, situadas fora da UEMOA; que as decisões impugnadas pela CREPMF lhes são prejudiciais e lhes causam um prejuízo definitivo;

Que lamentam o desrespeito da cláusula estatutária prevista no artigo 8º dos estatutos da sociedade, que instituíra um direito de preferência que impunha à TOTAL SENEGAL e aos acionistas a obrigação de conceder a cidadãos senegaleses o benefício da venda de acções pertencentes a acionistas estrangeiros, até um máximo de 35% do capital social; Que a sanção para a violação de um direito de preferência é a nulidade e não a atribuição de uma indemnização;

Considerando que **na sua réplica e no seu memorando de 17 de junho de 2015**, o **CREPMF** completou a sua argumentação afirmando que o direito de preferência comporta apenas um direito de preferência ou de prioridade em benefício do seu titular em caso de venda; que não pertence à categoria jurídica dos valores mobiliários e, por conseguinte, não comporta um direito de sequência; que é um direito gerador de uma obrigação de cumprimento; que o seu incumprimento se resolve, consequentemente, em indemnização, nos

termos do artigo 1142;

Que, no que diz respeito à reserva exclusiva de acções para cidadãos senegaleses, o artigo 8.1 dos estatutos invocados pelos recorrentes em apoio do seu pedido não se refere à TOTAL-OUTRE MER, proprietária das acções cedidas, mas sim ao Conselho de Administração, ao qual não impõe qualquer obrigação, mas apenas dá uma opção; Que uma opção não pode ser utilizada;

Considerando que o Tribunal de Justiça deve pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre a sua competência para conhecer do presente processo e, em seguida, sobre a admissibilidade da acção, antes de examinar os fundamentos das partes;

III. DO DEBATE

III. 1. SOBRE A ACOMPANHAMENTO DO ACOUR

Considerando que a competência do Tribunal de Justiça não necessita de comentários especiais; do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, que autoriza o Tribunal de Justiça a conhecer dos recursos de legalidade ou de anulação interpostos por "qualquer pessoa singular ou colectiva contra um ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo";

É um facto que o presente processo diz respeito ao CREPMF, que é um órgão da UMOA, em conformidade com os textos comunitários, nomeadamente o artigo 1º do anexo à Convenção que institui o CREPMF, de 3 de julho de 1996;

Considerando que o Tratado da União Monetária da África Ocidental (UMAO), alterado em 20 de janeiro de 2007, estipula no n.º 2 do artigo 2.º que "O Tratado da União Monetária da África Ocidental (UMAO) é completado pelo Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA);

Desde 20 de janeiro de 2007, os dois tratados que regem a UEMOA e a UEMOA constituem um único conjunto de regras e o Tribunal de Justiça continua a ser um órgão de controlo jurisdicional comum à UEMOA e à UEMOA;

Deve considerar-se que o tribunal de primeira instância é competente para conhecer deste processo relativo ao CREPMF;

III. 2. S U R L A R E C E V A B I L I D A D E

Considerando que o **Conseil Régional de l'Epargne Publique et du Marché Financier (CREPMF) (Conselho Regional da Poupança Pública e do Mercado Financeiro)** suscita a **inadmissibilidade do recurso interposto pelos recorrentes por falta de interesse em agir;** que as decisões objeto de recurso pelo CREPMF (Conselho Regional da **Poupança Pública e do Mercado Financeiro**) não prejudicam os herdeiros de FALL;

Considerando que, nas acções de anulação, o interesse em agir corresponde ao interesse em obter a anulação de um ato praticado, ou seja, a anulação deve ser suscetível, em si mesma, de ter consequências jurídicas ou, por outras palavras, a ação deve ser suscetível, pelo seu resultado, de proporcionar um benefício à parte que a intentou;

Sem prejuízo do mérito da questão, é importante notar que o CREPMF reconhece, no mínimo, que os herdeiros de FALL têm um direito de preferência sobre as acções afectadas pelas decisões tomadas;

Por conseguinte, é evidente que, se a presente ação fosse julgada procedente, beneficiaria os herdeiros do falecido Abdou Karim FALL que a interpôs;

Daqui resulta que as recorrentes têm interesse em agir e que este interesse está demonstrado como nascido, atual, pessoal, direto, concreto, legítimo e legalmente protegido;

Que o recurso do CREPMEF deve, por conseguinte, ser julgado improcedente e o recurso interposto pelos herdeiros do falecido Abdou Karim FALL deve ser declarado admissível quanto à forma;

III. 3. S U R L E F O N D

Considerando que os recorrentes pedem ao tribunal que declare a ilegalidade e anule as Decisões n.º 2014-072 e n.º 2014-073, de 12 de dezembro de 2014, do Conseil Régional de l'Epargne Publique et des Marchés Financiers de l'UMOA que levantam as suspensões da oferta pública de venda de ações da TOTAL-SENEGAL;

^{er}Considerando que, no que respeita ao primeiro fundamento relativo à **violação do artigo 130.º do Regulamento Geral do CREPMF** em que se basearam as medidas de suspensão, importa referir que o n.º 1 do artigo 130.º prevê que: *"O Conselho Regional pode, em qualquer momento após a emissão da sua aprovação e no decurso das ofertas ou operações*

de subscrição subsequentes a aumentos de capital, suspendê-las por motivos graves susceptíveis de prejudicar os interesses dos investidores, tais como a divulgação de informações incompletas ou erradas...";

É evidente que a suspensão das ofertas ou das operações de subscrição na sequência de aumentos de capital é um poder facultativo atribuído ao CREPMF, cujo exercício se insere na sua competência para avaliar se as condições previstas no artigo supracitado estão ou não preenchidas;

Que este poder soberano de apreciação das condições autoriza a Comissão a suspender qualquer medida de interrupção que tenha adotado se considerar que as condições legalmente exigidas para a sua prossecução deixaram de estar preenchidas;

Uma vez que nem o artigo supracitado nem qualquer outra legislação comunitária proíbem a suspensão das ofertas ou das operações de subscrição na sequência de aumentos de capital, qualquer medida tomada a este respeito pelo CREPMF, no caso em apreço, não se afasta do direito comunitário;

Que, por conseguinte, há que rejeitar este primeiro fundamento como inoperante;

Considerando que o segundo fundamento, relativo à **violação dos artigos 42.o a 46.o do apêndice ao acordo de 3 de julho de 1996, por falta de inquérito prévio**, desrespeito do princípio do contraditório (falta de convocação de uma reunião), deve ser assinalado que os artigos 42.o a 44.o referidos na primeira parte deste fundamento dizem respeito ao inquérito que pode ser efectuado no presente processo;

O artigo 42º estabelece: *"O Conselho Regional pode, quer com base numa queixa de terceiros, quer por sua própria iniciativa, efetuar investigações no interesse do mercado ou a pedido de autoridades bolsistas estrangeiras, sobre questões da sua competência..."*;

Resulta destas disposições que a investigação a que se referem os recorrentes não constitui uma obrigação do CREPMF, mas antes uma opção deixada ao seu critério soberano;

Ao não efetuar o referido inquérito, o CREPMF não se afastou do direito comunitário;

Daí resulta que a primeira parte deste segundo fundamento carece de pertinência e deve ser rejeitada;

Considerando que, no que respeita aos artigos 45.o e 46.o da segunda parte do segundo fundamento, que os recorrentes alegam terem sido violados por não terem sido convocadas audiências ou por não terem sido asseguradas as audiências das partes, há que salientar que os referidos artigos só são aplicáveis *em caso de "sanções pecuniárias, administrativas ou disciplinares"*;

do Anexo do Acordo que institui o CREPMF não se aplicam ao caso em apreço, que diz respeito ao levantamento da suspensão da oferta pública de venda (OPV) e à emissão de acções suplementares;

Nestas circunstâncias, os recorrentes não têm motivos para alegar uma violação da igualdade no tratamento do caso pelo CREPMF, uma violação do artigo 10.o da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, ou uma violação do artigo 7.o da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981;

Por conseguinte, a segunda parte deste segundo fundamento também carece de pertinência e deve ser rejeitada;

Considerando que, no que respeita ao terceiro e último fundamento **relativo à violação do artigo 5.o da Instrução n.o 36/2009 do CREPMF relativa às ofertas públicas no seio da UEMOA, é importante salientar que** os recorrentes acusam o CREPMF de ter tomado a Decisão 2014-049 que aprova a emissão suplementar quando a Total SENEGAL SA não tinha convocado uma assembleia geral para obter autorização para proceder a um aumento de capital através de uma emissão suplementar de 715300 acções, em violação das disposições dos artigos 564º e 832º a 840º do novo Ato Uniforme das Sociedades Comerciais revisto da OHADA e em desrespeito das disposições do artigo 8º dos Estatutos da TOTAL-SENEGAL, que são incompatíveis com a constituição das acções em causa como free float, se for caso disso;

Criticam igualmente a CREPMF por ter aceite uma garantia oferecida pela TOTAL OUTRE-MER, quando a emissão suplementar foi efectuada pela TOTAL SENEGAL SA, que emitiu novas acções que não pertenciam ao garante;

Considerando que resulta dos factos e dos documentos do processo que a emissão suplementar de 715.300 acções em causa não aumentou de forma alguma o capital da TOTAL SENEGAL em 3.257.770.000 FCFA;

Que a emissão suplementar de 715.300 acções se refere a acções já detidas na carteira da Sénégal Outre-Mer e que, na realidade, se destina apenas a permitir à TOTAL-SENEGAL cumprir o disposto no artigo 62º do Regulamento Geral da BRVM, que exige que, para que os valores mobiliários sejam admitidos à cotação, pelo menos 20% do capital social seja distribuído ao público logo que os valores mobiliários sejam lançados na bolsa. A oferta pública de venda das 290.000 acções representa apenas 8,9% do capital social da TOTAL SENEGAL;

Nestas condições, o CREPMF não é obrigado a tomar conhecimento prévio da convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária para autorizar a emissão adicional de 715.300 acções, a fim de dar a sua aprovação;

Considerando que, no caso em apreço, uma deliberação da Assembleia Geral Conjunta, realizada em 19 de junho de 2014, introduziu alterações aos Estatutos da TOTAL-SENEGAL, a fim de os adaptar ao regime jurídico especial das sociedades que realizam ofertas públicas, com a supressão das cláusulas que restringem a livre transmissibilidade das acções ou da cláusula de aprovação preferencial, previstas no artigo 8;

Considerando, além disso, que não é da competência deste tribunal, um dos órgãos de fiscalização jurisdicional da União Económica e Monetária da África Ocidental, fiscalizar o respeito das regras da Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA), que se regem por um padrão jurídico diferente;

Resulta do que precede que o fundamento **relativo à violação do artigo 5.o da Instrução n.o 36/2009 do CREPMF, relativa às ofertas públicas na UEMOA, também não é pertinente e deve ser rejeitado;**

Que é, por conseguinte, necessário declarar que as Decisões n.º 2014-072 e n.º 2014-073, de 12 de dezembro de 2014, do Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros da UMOA, que levantam a suspensão da oferta pública de venda de acções da TOTAL-SENEGAL, não são de modo algum ilegais;

Que seja negado provimento ao seu recurso de anulação e a todos os outros recursos materiais conexos dos recorrentes;

P A R C E S M O T I F O S

Pronunciar-se publicamente, em processos contraditórios de anulação, em primeira e última instância:

Em forma :

- Declara-se competente ;
- Declara o recurso admissível;

Em segundo plano:

- Observa que as decisões n.º 2014-072 e n.º 2014-073, de 12 de dezembro de 2014, do Conseil Régional de l'Épargne Publique et des Marchés Financiers de l'UMOA, que renunciaram

A suspensão da oferta pública de venda de acções da TOTAL-SENEGAL não é de modo algum ilegal;

- Por conseguinte, julga improcedentes todos os pedidos dos herdeiros do falecido Abdou Karim FALL;
- Os herdeiros do falecido Abdou Karim FALL são condenados nas despesas.

Assim feita, julgada e pronunciada em audiência pública em Ouagadougou nos dias, meses e ano acima referidos.

E assinaram :

O Presidente O Secretário

Salifou SAMPINBOGO

Hamidou YAMEOGO